



PROCESSO Nº : 12.485-0/2012

PROCEDÊNCIA : FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA

PARECER Nº 34/2014

Manifesta pela procedência da presente representação interna, bem com aplicação de multa ao responsável e expedição de determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se os autos acerca de representação interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em face do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, em razão da inadimplência no envio de informações ao Sistema Geo-Obras, referentes ao exercício de 2011.

O gestor, **Sr. Permínio Pinto Filho**, e o Responsável pela Unidade de Controle Interno, **Sr. Luiz Mario de Barros**, foram devidamente notificados, ocasião em que apresentaram defesa instruída de documentos (fls. 23/106 e 109/172).

Em manifestação conclusiva, a Secex sugeriu a procedência da presente representação, com aplicação de multa aos responsáveis, bem como pela expedição de determinações.

Novamente notificados, os interessados apresentaram alegações finais às fls. 194/196 e 207/211.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa nº 06/2008, a administração direta, autárquica, fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e Municípios de Mato Grosso enviarão, via internet, nos prazos definidos no artigo 3º desta Resolução Normativa, as informações detalhadas no *layout* das tabelas do Sistema GEO-OBRS.

O GEO-OBRS é um sistema de informações geográficas que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas, o qual possibilita ao TCE/MT a análise de dados, o exercício do controle externo e a disponibilização de informações ao controle social, sendo ferramenta de extrema valia para efetivação da transparência dos atos da administração pública.

No caso em questão, os responsáveis deixaram de encaminhar diversas das informações referentes ao exercício de 2011. Em oportunidade de defesa, o gestor informa que firmou contrato com a empresa Mohamed Kandoussi-Me, a qual ficou responsável pelo envio das informações ao Sistema Geo-Obras.

Contudo, tal alegação não sana as irregularidades, pois em que pese a responsabilidade da empresa contratada, é função do gestor fiscalizar ou designar, no mínimo, um servidor efetivo para fiscalização dos contratos firmados/vigentes na sua gestão, conforme determina o art. 4º da Resolução Normativa nº 06/2008. Não cabe, portanto, transferir a responsabilidade pelo erro cometido para a empresa contratada, sendo o gestor responsável pela ausência de fiscalização dos serviços prestados pela referida empresa.

Deste modo, constatado que o Gestor infringiu norma legal e regimental ao não encaminhar diversos informes e não fiscalizar



administrativamente este envio, necessária se faz a responsabilização do mesmo, aplicando-se a penalidade de multa, nos moldes do art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, como forma punitiva e pedagógica de se evitar novas omissões.

Já o responsável pela Unidade de Controle Interno, alegou, em sua defesa, que atuou intensamente junto aos demais órgãos Municipais, no sentido de cumprir plenamente as determinações da Normativa deste Tribunal, expedindo vasta documentação com orientações aos gestores para que cumprissem rigorosamente os prazos estabelecidos.

Vislumbra-se, portanto, que não cabe imputar ao controlador interno a responsabilidade que é da autoridade gestora e de servidores por ela expressamente designados, uma vez que ao controle interno caberá responder solidariamente nos casos em que deixar de dar ciência ao TCE sobre irregularidades e ilegalidades, conforme dispõe o art. 74 da Constituição Federal e o art. 163 do Regimento Interno do TCE/MT.

Além disso, como demonstrado documentalmente, o responsável pelo Controle Interno emitiu notificações aos responsáveis, visando sanar as falhas.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observada a impossibilidade de sanar as irregularidades pendentes, o **Ministério Público de Contas, manifesta-se:**

a) pela procedência da presente representação interna;

b) pela aplicação de multa ao gestor, **Sr. Permínio Pinto Filho**, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT;



c) pela **determinação** à atual gestão para que regularize as pendências elencadas no Relatório Técnico Conclusivo (fls. 174/184).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 15 de janeiro de 2014.

(assinatura digital^[1])

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

^[1] Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.